



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.314-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)

### Sugestão nº 80/2002

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ EDUARDO CARDozo).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos embargos de declaração previstos nas Leis 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O artigo 275, § 4º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

"Art. 275 .....

§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". (NR)

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou a turma julgadora"(NR)

"Art. 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, por qualquer das partes".(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

Como é sabido, os efeitos da suspensão distinguem-se dos da interrupção. Naquela, uma vez cessada a causa suspensiva, a contagem do prazo prossegue, devendo-se computar o tempo já decorrido antes da suspensão; na segunda, afastada a causa interruptiva, o prazo tem novo início, computando-se por inteiro.

O art. 538 do Código de Processo Civil em sua redação original atribui aos embargos de declaração o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Aludida disciplina sofreu críticas da Doutrina, notadamente por parte de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem, "*De lege ferenda*, seria preferível que a interposição dos embargos declaratórios interrompesse (para quaisquer possíveis recorrentes) o prazo de interposição de outros recursos" (C£ Comentários ao CPC, 1974, vol. V, págs. 4271430),

Com efeito, além dos problemas concernentes ao cômputo do prazo remanescente, a técnica da suspensão fere o princípio da isonomia, até porque o interesse de recorrer pode surgir, para o adversário, apenas em face da nova decisão - o que não será raro no caso de suprir-se a omissão da anterior. E, na hipótese de que se trata, o prazo recursal desse adversário será inferior.

Assim sendo, em boa hora a Lei 8.950, de 13.12.94 alterou a redação do art. 538, substituindo o efeito suspensivo pelo interruptivo, com o que afastou os problemas acima apontados, fazendo prevalecer a melhor técnica processual.

Sucede, no entanto, que, sem embargo da correção havida na sistemática do Código de Processo Civil, a eficácia suspensiva dos embargos declaratórios continua existindo nos campos do direito eleitoral e dos juizados especiais.

Com efeito, o art. 275, par. 4º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece que "Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente

protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em sentido contrário, atribuindo efeito interruptivo aos embargos de declaração: "o prazo para o recurso, opostos embargos declaratórios, será contado por inteiro da data do julgamento dos aludidos embargos" (TSE, Ac. 7.678, rei. Min. Torreão Braz, Boi. El. 391-01/37; Ac. 11.086, rei. Min. Acioli, DJU 30.4.1990). No mesmo sentido, tem sido o posicionamento da Doutrina, conforme entendimento esboçado por Adriano Soares da Costa: "É de observar-se que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, prazo esse que começará a correr integralmente a partir da data da julgamento dos embargos" (ef. Instituições de Direito Eleitoral, 3º. ed., Belo Horizonte, Del Rey. 2000, p. 394).

De seu lado, o art. 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso".

Desejável é, salvo melhor juízo, que a eficácia dos embargos declaratórios apresente uma disciplina unificada, evitando-se, dessarte, divergências jurisprudenciais e danos aos interessados. No tocante ao art. 50 da Lei 9.099/95, sugerimos, outrossim, a exclusão da referência à sentença, considerando-se que, por força do disposto em seu artigo 48, os embargos de declaração cabem não apenas contra a sentença, mas também contra acórdão.

Por outro lado, considerando-se que o aludido art. 48 menciona, entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a de "dúvida", que a atual redação do art. 535 não mais contempla, entendemos conveniente aproveitar o ensejo para alterar-se-lhe a redação, pelos mesmos motivos que justificaram a mudança verificada no CPC, uniformizando-se, assim, a disciplina da matéria.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**  
Presidente

**SUGESTÃO Nº 80, DE 2002**  
**(da Associação dos Advogados de São Paulo)**

Dá nova redação a dispositivos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **I - RELATÓRIO**

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, a Associação dos Advogados de São Paulo pretende dar nova redação aos embargos de declaração, disciplinados nas Leis 4.737/65 e 9.099/95.

Alega, em síntese, que, após o advento da Lei 8.950/94, os embargos de declaração tiveram nova sistemática, principalmente com as alterações realizadas no Código de Processo Civil.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sugerida não apresenta vícios que a maculem.

No mérito, cremos conveniente e oportuna.

Com as novas disposições estabelecidas pela Lei 8.950/94 os embargos de declaração passaram não mais a suspender o prazo recursal, mas a interrompê-lo para qualquer das partes. Também retirou do seu contexto a referência à “dúvida”.

Assim é que agora dispõe o Código de Processo Civil – Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973:

**Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

**Art. 538.** Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

A modificação sugerida para o art. 48 da Lei 9.099/95 é, também, oportuna e merece aprovada.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003 .

Deputada Almerinda de Carvalho  
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa )**

Dá nova redação a dispositivos da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação aos embargos de declaração previstos nas Leis 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O artigo 275, § 4º, da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral - passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

*"Art. 275 .....*

*§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". (NR)*

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais - passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 48 - Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou a turma julgadora"(NR)*

*"Art. 50 Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso, por qualquer das partes".(NR)*

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A modificação das Leis aqui mencionadas partiu de sugestão apresentada pela Associação dos Advogados de São Paulo, cuja justificação é a que se segue.

Como é sabido, os efeitos da suspensão distinguem-se dos da interrupção. Naquela, uma vez cessada a causa suspensiva, a contagem do prazo prossegue, devendo-se computar o tempo já decorrido antes da suspensão; na segunda, afastada a causa interruptiva, o prazo tem novo início, computando-se por inteiro.

O art. 538 do Código de Processo Civil em sua redação original atribui aos embargos de declaração o efeito de suspender o prazo para a interposição de outros recursos. Aludida disciplina sofreu críticas da Doutrina, notadamente por parte de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, para quem, "De lege ferenda, seria preferível que a interposição dos embargos declaratórios interrompesse (para quaisquer possíveis recorrentes) o prazo de interposição de outros recursos" (Cf Comentários ao CPC, 1974, vol. V, págs. 4271430),

Com efeito, além dos problemas concernentes ao cômputo do prazo remanescente, a técnica da suspensão fere o princípio da isonomia, até porque o interesse de recorrer pode surgir, para o adversário, apenas em face da nova decisão - o que não será raro no caso de suprir-se a omissão da anterior. E, na hipótese de que se trata, o prazo recursal desse adversário será inferior.

Assim sendo, em boa hora a Lei 8.950, de 13.12.94 alterou a redação do art. 538, substituindo o efeito suspensivo pelo interruptivo, com o que afastou os problemas acima apontados, fazendo prevalecer a melhor técnica processual.

Sucede, no entanto, que, sem embargo da correção havida na sistemática do Código de Processo Civil, a eficácia suspensiva dos embargos declaratórios continua existindo nos campos do direito eleitoral e dos juizados especiais.

Com efeito, o art. 275, par. 4º, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) estabelece que "Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". No entanto, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em sentido contrário, atribuindo efeito interruptivo aos embargos de declaração: "o prazo para o recurso, opostos embargos declaratórios, será contado por inteiro da data do julgamento dos aludidos embargos" (TSE, Ac. 7.678, rei. Min. Torreão Braz, Boi. El. 391-01/37; Ac. 11.086, rei. Min. Acioli, DJU 30.4.1990). No mesmo sentido, tem sido o posicionamento da Doutrina, conforme entendimento esboçado por Adriano Soares da Costa: "É de observar-se que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos, prazo esse que começará a correr integralmente a

partir da data da julgamento dos embargos" (ef. Instituições de Direito Eleitoral, 3º. ed., Belo Horizonte, Del Rey. 2000, p. 394).

De seu lado, o art. 50 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, dispõe: "Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso".

Desejável é, salvo melhor juízo, que a eficácia dos embargos declaratórios apresente uma disciplina unificada, evitando-se, dessarte, divergências jurisprudenciais e danos aos interessados. No tocante ao art. 50 da Lei 9.099/95, sugerimos, outrossim, a exclusão da referência à sentença, considerando-se que, por força do disposto em seu artigo 48, os embargos de declaração cabem não apenas contra a sentença, mas também contra acórdão.

Por outro lado, considerando-se que o aludido art. 48 menciona, entre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, a de "dúvida", que a atual redação do art. 535 não mais contempla, entendemos conveniente aproveitar o ensejo para alterar-se-lhe a redação, pelos mesmos motivos que justificaram a mudança verificada no CPC, uniformizando-se, assim, a disciplina da matéria.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2003 .

Deputada Almerinda de Carvalho  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 80/2002, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Almerinda de Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Ary Vanazzi, Carlos Mota, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Mário Assad Júnior, Bosco Costa e Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

.....  
**PARTE QUINTA  
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**  
.....

.....  
**TÍTULO III  
DOS RECURSOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO III  
DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS**  
.....

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissio.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

---

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

---

#### **Seção XIII Dos Embargos de Declaração**

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### **Seção XIV** **Da Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito**

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art.8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO I** **DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

#### **TÍTULO X** **DOS RECURSOS**

#### **CAPÍTULO V** **DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissو, não estando sujeitos a preparo.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

*\* Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*\* Capítulo VI com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

### Seção I Dos Recursos Ordinários

*\* Seção com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994*

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Legislação Participativa, por sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo, objetiva o projeto de lei em epígrafe conceder eficácia interruptiva aos embargos de declaração no campo do direito eleitoral e dos juizados especiais.

Argumenta-se, na justificação apresentada, que a Lei nº 8.950, de 13.12.94, alterou a redação do art. 538 do Código de Processo Civil, substituindo, nos embargos de declaração, o efeito suspensivo pelo interruptivo. A eficácia suspensiva, entretanto, continua existindo nos campos do direito eleitoral e dos juizados especiais, regidos por leis especiais.

Para evitar divergências jurisprudenciais e danos aos interessados, é sugerida a uniformização da disciplina da matéria, dotando-se os embargos declaratórios de eficácia interruptiva, por meio de alterações no Código Eleitoral (art. 275, § 4º) e na lei do Juizados Especiais Cíveis e Criminais (art. 48 e 50).

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete manifestar-se sobre seus aspectos constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa, e também sobre seu mérito, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame dispõe sobre matérias de competência legislativa privativa da União: direito eleitoral e processual (CF, art. 22, I). A iniciativa é concorrente (CF, art. 61, *caput*), sendo a lei ordinária o veículo normativo adequado para disciplinar o assunto, uma vez que esse não está sob reserva de lei complementar.

A proposição não contraria regras ou princípios da Constituição. Ao contrário, aperfeiçoa a legislação vigente no que diz respeito à isonomia entre as partes no processo (CF, art. 5º e inciso I).

São atendidos, portanto, os requisitos constitucionais formais e materiais para a apreciação da matéria.

Quanto à juridicidade, nada há a objetar, pois que são respeitados os princípios gerais do Direito e o sistema legal vigente.

Trata-se de projeto de lei sujeito à apreciação do Plenário, uma vez que trata de matéria que não pode ser objeto de delegação – direito eleitoral (RICD, art. 24, II, e, c/c o art. 68, § 1º, II, da CF). Seu regime de tramitação é o ordinário (RICD, art. 151, III).

A técnica legislativa do projeto sob análise é escorreita, atendendo às exigências da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela de nº 107, de 2001, sobre redação das leis. Pequenos lapsos redacionais, entretanto, merecem aperfeiçoamento, o que fazemos por meio do substitutivo ora oferecido.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos da Comissão de Legislação Participativa e acreditamos que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação processual pátria.

Pelas razões precedentes, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.314, de 2003, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.314, DE 2003**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de conferir efeito interruptivo aos embargos de declaração no processo eleitoral e no relativo aos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais uniformizando a disciplina legal da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere efeito interruptivo aos embargos de declaração de que tratam as Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O art. 275, § 4º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

*“Art. 275 .....*

.....

*§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”. (NR)*

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 48. Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou turma julgadora” (NR)*

*“Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes”. (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDozo  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.314/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC**

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de conferir efeito interruptivo aos embargos de declaração no processo eleitoral e no relativo aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais uniformizando a disciplina legal da matéria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere efeito interruptivo aos embargos de declaração de que tratam as Leis nºs. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código

Eleitoral, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 2º O art. 275, § 4º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

*"Art. 275 .....*

.....

*§ 4º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar". (NR)*

Art. 3º Os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 48. Cabem embargos de declaração quando:*

*I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou turma julgadora" (NR)*

*"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes". (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**